



PROCESSO N.	11.791-9/2012
PRINCIPAL	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SANTO AFONSO
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO em face do Acórdão 101/2013-2ª CÂMARA (Contas Anuais de Gestão- Exercício de 2012)
RECORRENTE	DIANA DA SILVA DALTRO
RELATOR	CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto às fls. 352/365-TCE/MT pela Gestora, Sra. Diana da Silva Daltro, representado pela Advogada, Dr. Ruth Cardoso Ribeiro dos Santos, em face do Acórdão n. 101/2013-SC que julgou regulares as Contas Anuais de Gestão, com determinações, recomendações e aplicou-lhe multa.

Segue transcrição do teor da decisão atacada:

ACÓRDÃO Nº 101/2013 – SC

Ementa: MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SANTO AFONSO. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2012. REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTA.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 11.791-9/2012.

*ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 21, § 1º, e 22, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando a proposta de voto da Relatora e de acordo, em parte, com o Parecer nº 5.896/2013 do Ministério Público de Contas, em julgar **REGULARES**, com **recomendações**, as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Santo Afonso, relativas ao exercício de 2012, gestão da Sra. Diana da Silva Daltro, neste ato representada pelos procuradores Carlos Raimundo Esteves – OAB/MT nº 7.255 e outros; **recomendando** ao atual gestor que: **1)** observe o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos em lei a fim de manter a validade do CRP; **2)** efetue as cobranças devidas quando ocorrer atraso nos pagamentos das contribuições previdenciárias ao Fundo; **3)** envie no*



*prazo legal, por meio do sistema Aplic, as informações necessárias, de forma fidedigna, a fim de que este Tribunal realize auditoria que ateste a real situação das contas; e, 4) adote providências para o efetivo cumprimento da Lei Complementar nº 123/2006, que estabelece tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas; e, ainda, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 289, II, da Resolução nº 14/2007, e 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, **aplicar à Sra. Diana da Silva Daltro, a multa no valor correspondente a 16 UPFs/MT, sendo: a) 11 UPFs/MT pela irregularidade apontada no item 7.1. LB 05 Previdência - Grave, devido à ausência do CRP, emitido pelo MPAS, válido para o exercício de 2012; e, b) 5 UPFs/MT pela irregularidade apontada no item 7.3, MB 03 Prestação de Contas - Grave, pela divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, cuja multa deverá ser recolhida ao Fundo de Reparcelamento e Modernização do Tribunal de Contas, como preceitua a Lei nº 8.411/2005, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, contados após o decurso de três dias úteis da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, como estabelecido no artigo 61, II, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007. O responsável por estas contas deverá ficar ciente no sentido de que a reincidência nas irregularidades constatadas nos autos poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o artigo 194, § 1º, da Resolução nº 14/2007. A interessada poderá requerer o parcelamento da multa imposta desde que preencha os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução nº 14/2007. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas> .***

(grifos nossos)

Em suas razões recursais, a Recorrente, Sra. Diana da Silva Daltro, requer o provimento do Recurso Ordinário para reformar parcialmente a referida decisão, a fim de que sejam excluída, ou até mesmo reduzidas as multas imputadas.

Após o juízo positivo de admissibilidade deste Recurso Ordinário proferido pelo Conselheiro Presidente às fls. 367/368, nos termos dos artigos 271, inciso I e 277, ambos do Regimento Interno, vieram-me os autos por meio de sorteio.

Instada a se manifestar, a equipe da 5ª Secex emitiu às fls. 371/374 o Relatório Técnico, concluindo pelo provimento parcial do recurso, com o saneamento do item 7.1 e a retirada da multa de 11 UPFs/MT. Ficam mantidos



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

os demais itens do Relatório de Contas Anuais de 2012 do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Santo Afonso e a multa aplicada ao gestor em relação apenas a irregularidade 7.3, no valor equivalente a 5 UPFs/MT.

Submetidos os autos à apreciação do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 9270/2013, o Procurador de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar opinou: “a) pelo conhecimento do recurso ordinário, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos regimentais de admissibilidade recursal, nos termos dos arts. 270, I e 273 do Regimento Interno TCE/MT; b) no mérito pelo: **b.1) provimento parcial** do recurso interposto pela Sra. Diana da Silva Daltro, reformando parcialmente a decisão proferida nos termos do Acórdão nº 101/2013-SC, suprimindo a multa do valor equivalente a 11 UPF’s/MT, referente ao item 7.1 LB 05 em virtude do afastamento dessa irregularidade; **b.2) pela manutenção** dos demais termos do Acórdão nº 101/2013-SC;”

É o relatório.

Tribunal de Contas, março de 2014.

(Assinatura digital)
CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
RELATOR